

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO n. 10925/000.291/94-76

Sessão de 23 de janeiro de 1996 ACÓRDÃO n. 102-30.531  
RECURSO n. 02.753 - IRPF Ex.: 1992  
RECORRENTE ANTÔNIO LISBOA FILHO  
RECORRIDA DRF em JOAÇABA, SC

**IRPF - Ex.:1992. - GANHOS DE CAPITAL**

O lucro apurado na alienação de imóvel submete-se à tributação, à alíquota de 25% no mês de seu recebimento.

**BENEFÍCIO FISCAL - ALIENAÇÃO DE ÚNICO IMÓVEL DO TITULAR**

Ao alienar parte de suas terras, o titular continua proprietário de imóvel, deixando de preencher os pre-requisitos indispensáveis à fruição da isenção fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ANTONIO LISBOA FILHO.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
ANTONIO DE FREITAS DUTRA  
PRESIDENTE

  
URSULA HANSEN  
RELATORA

FORMALIZADO EM: 25 JAN 1996

Participaram, ainda do presente julgamento, os Conselheiros: MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA E JOSÉ CARLOS PASSUELLO.

MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE  
SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO  
JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA  
JOSÉ CARLOS PASSUELLO

PROCURADOR GERAL DA REPÚBLICA

PROCURADOR GERAL DA REPÚBLICA  
PROCURADOR GERAL DA REPÚBLICA  
PROCURADOR GERAL DA REPÚBLICA  
PROCURADOR GERAL DA REPÚBLICA

PROCURADOR GERAL DA REPÚBLICA  
PROCURADOR GERAL DA REPÚBLICA  
PROCURADOR GERAL DA REPÚBLICA  
PROCURADOR GERAL DA REPÚBLICA  
PROCURADOR GERAL DA REPÚBLICA  
PROCURADOR GERAL DA REPÚBLICA  
PROCURADOR GERAL DA REPÚBLICA  
PROCURADOR GERAL DA REPÚBLICA  
PROCURADOR GERAL DA REPÚBLICA  
PROCURADOR GERAL DA REPÚBLICA

PROCURADOR GERAL DA REPÚBLICA  
PROCURADOR GERAL DA REPÚBLICA  
PROCURADOR GERAL DA REPÚBLICA  
PROCURADOR GERAL DA REPÚBLICA

PROCURADOR GERAL DA REPÚBLICA  
PROCURADOR GERAL DA REPÚBLICA  
PROCURADOR GERAL DA REPÚBLICA  
PROCURADOR GERAL DA REPÚBLICA  
PROCURADOR GERAL DA REPÚBLICA  
PROCURADOR GERAL DA REPÚBLICA  
PROCURADOR GERAL DA REPÚBLICA  
PROCURADOR GERAL DA REPÚBLICA  
PROCURADOR GERAL DA REPÚBLICA  
PROCURADOR GERAL DA REPÚBLICA

PROCURADOR GERAL DA REPÚBLICA  
PROCURADOR GERAL DA REPÚBLICA  
PROCURADOR GERAL DA REPÚBLICA  
PROCURADOR GERAL DA REPÚBLICA  
PROCURADOR GERAL DA REPÚBLICA  
PROCURADOR GERAL DA REPÚBLICA  
PROCURADOR GERAL DA REPÚBLICA  
PROCURADOR GERAL DA REPÚBLICA  
PROCURADOR GERAL DA REPÚBLICA  
PROCURADOR GERAL DA REPÚBLICA

PROCURADOR GERAL DA REPÚBLICA  
PROCURADOR GERAL DA REPÚBLICA  
PROCURADOR GERAL DA REPÚBLICA  
PROCURADOR GERAL DA REPÚBLICA

PROCESSO n. 10925/000.291/94-76

RECURSO n. 02.753  
ACÓRDÃO n. 102- 30 . 5 3 1  
RECORRENTE ANTÔNIO LISBOA FILHO

## RELATÓRIO

Em decorrência de procedimento de verificação fiscal, e após intimado a prestar esclarecimentos, ANTÔNIO LISBOA FILHO, inscrito no CPF sob o n. 021.034.279-04 e jurisdicionado à Delegacia da Receita Federal em Joaçaba, SC, foi cientificado do lançamento de imposto de renda - pessoa física, relativo ao exercício de 1992, no valor correspondente a 1.140,81 UFIR e respectivos gravames legais.

A exigência, fundamentada nos artigos 1 a 3 e parágrafos, 16 a 21 da Lei 7.713/88 e artigos 1, 2 e 18 inciso I e parágrafos da Lei 8.134/90, conforme demonstrado no Auto de Infração de fls. 01 e seus anexos, tem por base a apuração de lucro obtido na alienação de uma gleba de terras - 500.000 m<sup>2</sup> - parte da área denominada "Fazenda do Escurinho", comprovada através de Certidão expedida pelo Registro Geral de Imóveis de Lages, SC.

Impugnando o feito, fls. 16/18, juntando os anexos de fls. 19 a 25, o contribuinte requer o cancelamento do lançamento argumentando que

- não estava obrigado a apresentar Declaração de Rendimentos, face a seus modestos rendimentos;
- a área vendida - 50 ha - fazia parte integrante do imóvel rural com área total de 250 ha obtido por doação de seu genitor, que detinha o usufruto vitalício, e
- não estava obrigado ao pagamento de imposto sobre ganhos de capital, por tratar-se de alienação (única nos últimos cinco anos) de parte do único imóvel que possuía.

Junta Certidões dos diversos Offícios de Registro de Imóveis, comprovando inexistirem outros imóveis registrados em seu nome, bem como

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO n. 10925/000.291/94-76

ACÓRDÃO n. 102- 30 . 5 31

o histórico do imóvel, cuja alienação parcial ora se aprecia, comprovando, ainda, que seu genitor renunciara ao usufruto que detinha sobre a área alienada.

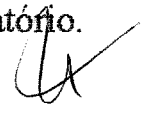
Ao se manifestar sobre os elementos constantes da impugnação (fls. 28/29), o autuante afirma não ter sustentação legal o argumento apresentado, tendo em vista que contribuinte se enquadra na condição de obrigatoriedade de apresentação de Declaração de Rendimentos, referente ao exercício de 1992, ano base 1991, por ter apurado ganho de capital na alienação de bens ou direito, conforme determinado na página 3 do Manual IRPF - Obrigatoriedade de Apresentação, Letra c.

Afirma, ainda, que a isenção prevista no artigo 30 inciso I da Lei 8.134/90, alcança a alienação efetuada do único imóvel que o titular possuía. Entende que o impugnante não tem direito de usufruir da referida isenção, por ter ele alienado parte do imóvel, não se enquadrando dentro do benefício da lei.

A autoridade julgadora singular, após analisar, com muita propriedade o que consta dos autos e a legislação vigente, decide manter integralmente o lançamento (fls. 31/34).

Irresignado, o contribuinte interpos recurso a este Colegiado, reiterando, basicamente os argumentos já expendidos na fase impugnatória.

É o relatório.



VOTO

Conselheira Ursula Hansen - relatora

Estando o recurso revestido de todas as formalidades legais, dele tomo conhecimento.

Reitera o ora Recorrente sua condição de pessoa de poucas posses, que explora o imóvel (próprio apenas para atividade pecuária) recebido em doação de seu genitor, que detém usufruto vitalício, efetuando a alienação parcial para suprir necessidades prementes de manutenção de sua família.

O artigo 22 da Lei 7.713/88 dispõe que

"Art. 22 - Na determinação do ganho de capital, serão excluídos:

I - O ganho de capital decorrente da alienação do único imóvel que o titular possua, desde que não tenha realizado operação idêntica nos últimos cinco anos;

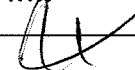
..... "

norma esta alterada e complementada pelo artigo 30 da Lei 8.134/90, conforme inciso I:

" .....

I - o ganho de capital decorrente da alienação do único imóvel que o titular possua, desde que não tenha realizado outra operação nos últimos cinco anos e o valor da alienação não seja superior ao equivalente a trezentos mil BTN no mês da operação.

..... "



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO n. 10925/000.291/94-76

ACÓRDÃO n. 102- 30 . 5 3 1

Como bem esclareceu a autoridade "a quo" em sua decisão, o benefício fiscal não se aplica ao caso em exame.

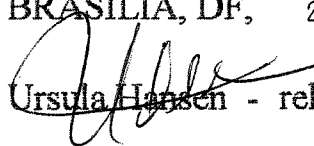
O ora Recorrente alienou uma parte de suas terras, continuando, portanto, proprietário de imóvel; a operação não se reveste das características indispensáveis, previstas na lei - alienação "do único imóvel que o titular possuía".

Considerando o acima exposto e o que mais dos autos consta, e

Considerando que o ora Recorrente não logrou carrear aos autos fatos, provas ou razões novas passíveis de elidir o acerto da decisão recorrida,

Voto no sentido de negar-se provimento ao recurso.

BRASÍLIA, DF, 23 de janeiro de 1996.

  
Ursula Hansen - relatora